



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001645-56.2023.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que são apelantes LUCAS NASCIMENTO BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VALÉRIA MARIA DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), VITORIA SANTOS BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MATEUS SANTOS BATISTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSINEIDE SANTOS BATISTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados DESIREÉ FRANCINI SANT'ANA ROCHA BATISTA e LUIZA FERNANDA DE CASTILHO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001645-56.2023.8.26.0028

APELANTES: LUCAS NASCIMENTO BATISTA E OUTROS

APELADO: DESIREÉ FRANCINI SANT'ANA ROCHA BATISTA E LUIZA
FERNANDA DE CASTILHO ROCHA

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE APARECIDA

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE
OLIVEIRA

VOTO Nº 12172

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO
NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A ação indenizatória foi ajuizada sob alegação de prejuízo financeiro devido ao atraso na concessão do benefício de pensão por morte. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prejuízo financeiro aos autores em razão das ações das rés, que supostamente causaram atraso na concessão do benefício de pensão por morte.

III. Razões de Decidir

3. A sentença deve ser mantida, pois os benefícios dos menores foram concedidos retroativamente à data do óbito do genitor, não havendo prejuízo patrimonial.

4. As representantes legais dos menores não podem imputar responsabilidade às rés pela demora no requerimento do benefício, que deveria ter sido feito por elas. Não há comprovação de atos ilícitos por parte das rés.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de atos ilícitos e de prejuízo econômico impede a procedência do pedido de indenização.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186 e 927.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação indenizatória julgada improcedente por sentença às fls. 402/407.

Recorrem os autores arguindo que foram enganados pelas rés, ao confiaram em suas palavras de que precisavam aguardar o julgamento do pedido de revisão, pois o protocolo de outro pedido impossibilitaria o recebimento dos valores retroativos. No mais, argumentam pela ocorrência de prejuízo financeiro, uma vez que a pensão por morte agora é dividida entre os 4 beneficiários do falecido, e a ré Desireé recebeu por 2 anos o valor total, sem qualquer divisão para os autores.

Contrarrazões às fls. 427/434.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso às fls. 443/447.

É o relatório.

2 – A preliminar, arguida em contrarrazões se confunde com o mérito e será julgada com ele.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia está em definir se houve prejuízo financeiro dos autores, em razão da ação das rés, que supostamente ocasionou no atraso da concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor.

A demanda deve ser analisada com as disposições

contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil:

**“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
(...).
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”**

Destarte, a eventual responsabilidade no caso exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Retomando o caso concreto, anota-se que os benefícios dos menores foram concedidos com início da vigência na data do óbito de seu genitor

E como bem destacou a i. Magistrada de primeiro grau:

“Ora, como a própria autarquia afirmou, a cada dependente caberia proceder, individualizadamente, ao requerimento administrativo para fazer jus ao benefício, de modo que menores deveriam pleiteá-lo por sua representante legal e a viúva, por si. Se as genitoras dos menores não o fizeram com presteza, não podem imputar às rés responsabilidade alguma. Veja-se que a ré até buscou revisão para inclusão dos demais dependentes, o que, por óbvio, foi indeferido, porquanto é defeso alguém requerer em nome próprio, direito alheio, tanto pelas vias judiciais quanto pelas vias administrativas. Outrossim, apesar da demora das autoras em entrar com o pedido, prejuízo patrimonial algum sofreram, já que todos os valores da pensão por morte foram iniciados na mesma data, de forma retroativa ao dia do óbito de Ulsin, ocorrido em 10/01/21 (fls. 41).”

Como se vê, não há como as representantes dos autores atribuírem a terceiros, responsabilidades que pertencem somente a elas.

Quanto à ré Luiza, não há qualquer comprovação de que agiu com intuito de lesar os autores.

No mais, ainda que à época dos fatos a requerida não fosse advogada, em momento algum, ela se apresenta aos apelados como causídica.

Evidenciada a ausência de atos ilícitos praticados pelas rés e inexistência de prejuízo econômico aos autores, de rigor, a manutenção do julgado.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR